



# *Câmara Municipal de Echaporã*

**Estado de São Paulo**

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br cmechapora@gmail.com

## **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE.**

### **PARECER.**

### **ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 003/2018.**

À consideração desta Comissão é submetido o presente projeto, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer.

O Projeto foi protocolado e encaminhado a esta Comissão para apreciação nos termos do Artigo 107 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã. Com fulcro no Artigo 107, mas também com fundamento nas disposições legais expressas pelo Artigo 78, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, a presente Comissão passa analisar o Projeto Lei em questão.

Fazendo uso de suas atribuições legais, verifica-se que o Nobre Vereador Gustavo Macharette apresentou para discussão o presente Projeto de Lei, que visa instituir no município de Echaporã a Festa do Milho. Convém dizer que o Projeto esta acompanhada de justificativa e esta assinado pelo Nobre Vereador Gustavo Macharette.



# *Câmara Municipal de Echaporã*

**Estado de São Paulo**

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br cmechapora@gmail.com

O Artigo 1º do Projeto de Lei define claramente seu o objetivo.

O Projeto de Lei, ora apreciado, a título de justificativa, ressalta que a importância de criar a tradição no Município de Echaporã da Festa do Milho, gerando a aceitabilidade do produto, conscientizando a população do seu caráter nutricional e, conseqüentemente, arrecadando recursos financeiros para Entidade Assistencial do Município de Echaporã.

O Projeto de Lei é válido e possui embasamento legal, fático e jurídico. Senão, vejamos.

Pede-se vênua para citar o Artigo 30, I, da Constituição Federal e, conseqüentemente, o Artigo 13, caput, da Lei Orgânica do Município de Echaporã:

## **Constituição Federal**

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

## **Lei Orgânica do Município de Echaporã**

“Art. 13. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar e prover sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:”



# *Câmara Municipal de Echaporã*

**Estado de São Paulo**

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP

[www.camaraechapora.sp.gov.br](http://www.camaraechapora.sp.gov.br)

[cmechapora@gmail.com](mailto:cmechapora@gmail.com)

Verifica-se que a matéria em questão é de interesse local, o que gera interesse da Administração Pública Municipal.

Contudo, torna-se pertinente fazer menção ao Artigo 16, caput, da Lei Orgânica do Município de Echaporã:

"Art. 16. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente sobre:"

O Artigo acima mencionado salienta que a Câmara Municipal tem autonomia para apresentar Projeto de Lei que visa atender o interesse local, consignando que deverá posteriormente ocorrer a sanção do Prefeito. Considerando a matéria em análise, pode-se dizer que a Câmara Municipal possui competência legislativa para o feito desejado.

Na sequência, torna-se imperioso fazer menção ao Artigo 78, II, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã:

"Art. 78. **É de competência específica:**



# *Câmara Municipal de Echaporã*

**Estado de São Paulo**

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br cmechapora@gmail.com

## **II – da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:**

e) opinar sobre proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e **outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário público**".

Convém dizer que deverá existir uma harmonia entre os Produtores Rurais ou Entidade que os represente, a Entidade Assistencial e a própria Administração Pública Municipal na organização do evento. No mais, convém consignar que o Município não poderá deixar de prever e realizar a inclusão das despesas decorrentes da aplicação do presente Projeto de Lei, nos termos da Legislação vigente.

Ademais, diga-se de passagem que a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com parecer favorável à aprovação.

A presente Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade entende que o projeto não apresenta nenhum vício de ordem formal ou material, nem encontra óbices a seguir seus procedimentos legais. Em razão do exposto, exaramos parecer **favorável e de admissibilidade** do presente Projeto de Lei.



# *Câmara Municipal de Echaporã*

**Estado de São Paulo**

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br cmechapora@gmail.com

**SALA DAS COMISSÕES, em 26 de março de 2018.**

**DIRCEU APARECIDO SVERZUTI**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**GUSTAVO MACHARETE**

**VICE-PRESIDENTE**

**EDUARDO DE SOUZA EUGENIO**

**SECRETARIA**